

# GAZETA MEDICA DA BAHIA

Publicação mensal

ANNO VIII

JULHO, 1876

N. 7

## MEDICINA ADMINISTRATIVA

A PHARMACIA PROFISSÃO E A PHARMACIA INDUSTRIA;  
COMMERCIO DE REMEDIOS SECRETOS E PRIVI-  
LEGIADOS.

### II

Não obstante ser o exercicio da pharmacia uma profissão, e como tal um ministerio de confiança, como o qualifica o Sr. Dorvault, as legislações modernas consideram o pharmaceutico um negociante, visto que compra materias primas, e vende os productos que com ellas compoem, com o fim de obter lucro; e n'esta qualidade está sujeito, não só ás disposições do código commercial, mas tambem aos impostos e outros onus que pesam sobre as casas de negocio. E, todavia, elle não exerce um commercio livre, porque lh'o impedem ao mesmo tempo a consciencia do seu dever, e lh'o prohibem as severas restricções das leis que regulam o exercicio da sua profissão. A liberdade commercial, conforme o pensar do illustre autor da *Officine*, traria serios perigos para a saúde e moral publicas. A concorrência que dá vida à industria e ao commercio, diz elle ainda, mata a pharmacia quando ella se desvia da emulação scientifica. A pharmacia não é, não pode ser livre; só ella faz pesar sobre quem a exerce uma responsabilidade tremenda e incessante; só ella não pode excitar ao consumo. O pharmaceutico não vende mercadorias, mas recebe honorarios pela applicação dos seus conhecimentos especiaes na preparação dos medicamentos.

Taes são as idéas de um homem que encaneceu no estudo e no exercicio da pharmacia; idéas consignadas em um livro a que todos os manipuladores de remedios dão honroso logar em suas estantes, mas que, infelizmente, occupam a parte d'elle menos lida, a introduc-

ção. São estas as idéas que, segundo nos diz o citado periódico americano (*Medical Record*,) estão pouco dispostos a aceitar na pratica os pharmaceuticos dos Estados-Unidos, e talvez os de todos os Estados do mundo. Em alguns paizes chega-se até a pedir a liberdade ampla do commercio para o exercicio da pharmacia, liberdade que importaria nada menos do que acabar com a profissão, isto é, com o ministerio de confiança; seria deixar livre e desembaraçado de todas as peias legislativas não já a venda, mas o trafico de remedios, abrindo largo campo ao dolo, e á especulação com a crença sem limites dos que soffrem, e com a saúde e a vida d'aquelles que em vão procuram no annuncio quotidiano a promettida e sempre illusoria cura dos seus males corporaes.

« Na Hespanha, diz o Dr. Macedo Pinto na sua *Policia Hygienica* p. 867, tem-se pugnado pela liberdade da pharmacia, argumentando-se até com as vantagens da liberdade do commercio. Entre nós (em Portugal) tambem se tem suscitado queixas contra algumas restricções, a que a actual legislação submete o exercicio da pharmacia <sup>1</sup> Advirta-se, porém, que o exercicio da pharmacia não está no caso de qualquer ramo de commercio; o comprador, não conhecendo a qualidade do remedio, fica á mercê do vendedor, que lhe pode dar *gato por lebre*. »

O illustrado professor de Coimbra resume o seu pensamento nas seguintes palavras: « As restricções no exercicio da pharmacia serão justificadas sempre que o bem da sociedade se antepozar ao do particular. » Este principio, commum a todas as limitações da liberdade, é praticamente sophismado de mil modos no que diz respeito ao commercio de remedios em geral, e em particular no que se refere ás *especialidades* e panacéas de composição occulta ou simulada; é sempre o *bem da humanidade, o santo amor do proximo* que tomam por divisa os evangelisadores do annuncio bombastico, taes como os Holloways, Bristols, Ayers, Kemps, e outros muitos a quem o *desinteresse* tem convertido em millionarios, já se vê, muito contra sua vontade; é ainda pelo amor do proximo que elles se resignam a aceitar esta posição; inculcam servir bem

<sup>1</sup> Naquelle paiz até os preços dos medicamentos são taxados pela authority sanitaria.

a humanidade, e não teem culpa de que ella os sirva ainda melhor a elles.

Os pregoeiros de remedios secretos e de especialidades, importunos até ao tedio dos mais pacientes leitores da quarta pagina dos jornaes, já se não contentam com o commercio de remedios por fóra do circulo das restricções legais, mas exercem uma industria eriminosa, explorando sem pudor e sem consciencia a mina da credulidade publica, invocando sacrilegamente o amor da humanidade que não é senão o das suas algibeiras, e inculcando uma sciencia que não é outra senão a de melhor enganar aquelles a quem uma crença morbida predispoem a alistarem-se no grande numero das suas victimas.

O exercicio da pharmacia exige, é certo, a compra e venda; e se n'este sentido é considerado negociante o pharmaceutico, e commercio a sua occupação, como o estabelecem as leis d'este e de outros paizes, é, sem duvida, para garantia dos direitos envolvidos nas transacções commerciaes ou financeiras a que o força o indispensavel movimento de capitaes, ou o uso do credito. Mas nem por isso perde o seu ministerio o caracter de uma profissão.

Se o pharmaceutico é obrigado a ser tambem negociante, por isso que compra e vende medicamentos com um fim lucrativo, é certo que o seu commercio é sujeito a severas restricções legais, que circumscrevem a estreitos limites a esphera das suas transacções. São essas restricções por um lado, e pelo outro os deveres de um ministerio de confiança as bases em que assenta a garantia da saúde publica no exercicio da pharmacia.

Vejamos agora n'este duplo sentido o estado das cousas em nosso paiz.

Não fallaremos senão de passagem nas habilitações scientificas ou legais requeridas para o exercicio da pharmacia no Brazil por estranhas ao nosso proposito; limitaremos as nossas considerações á legislação que regula esse exercicio, e ao modo porque ella é executada, especialmente em relação aos remedios secretos e privilegiados.

A legislação a que nos referimos é a consignada no Regulamento de 29 de Setembro de 1851. As suas disposições estão já hoje em grande parte esquecidas, algumas nunca chegaram a ter execução,

e outras por obscuras ou insufficientes exigem prompta reforma, tanto no que se refere ao exercicio da medicina como ao da pharmacia, pois o citado Regulamento abrange ambas as profissões.

Por exemplo, o artigo 42 prohibe ao boticario aviar receitas que não sejam assignadas por facultativo matriculado. Ora, os pharmaceuticos não observam, nem podem observar similhante preceito pela razão muito simples de que não existe a matricula á qual o artigo 28 obriga os medicos, os cirurgiões, boticarios, dentistas e parteiras, sob pena de uma multa de 50\$000 pela primeira vez, e o dobro e 15 dias de cadeia nas reincidencias. O pharmaceutico pela infracção do artigo 42 é punivel até 100\$000 de multa, e as receitas aviadas em contravenção ao mesmo artigo não são acceitas em juizo como documentos justificativos.

Ouviu-se alguma vez dizer que algum d'estes artigos produzisse entre nós os seus effeitos juridicos? E todavia as suas infracções são quotidianas e permanentes.

Não só alguns pharmaceuticos não escrupulisam em aviar receitas assignadas por individuos notoriamente estranhos á profissão medica, ou desconhecidos, e que nunca poderiam entrar na matricula como facultativos, se ella existisse, mas ainda a propria falta d'esta garantia para a saúde publica anima os curandeiros e curiosos de toda a casta a exercerem com impudente ostentação a medicina, como succede em todo o Brazil, e até nas proprias capitães onde residem as authoridades administrativas e sanitarias!

O artigo 67 estabelece que os medicamentos compostos, de qualquer denominação que sejam, ou quaesquer outros activos, não poderão ser vendidos senão por pessoa legalmente authorisada; e tambem que os droguistas não poderão vender drogas por peso medicinal, nem poderão vender os medicamentos compostos chamados officinaes.

Ora, a pessoa legalmente habilitada, segundo o mesmo Regulamento, é o boticario com diploma reconhecido, e matriculado. Mas é certo que esses medicamentos, ou sejam fabricados no paiz, ou importados do estrangeiro são vendidos, não já clandestinamente para evitar a pena da lei, mas por meio de annuncios publicos e pomposos, por pessoas incompetentes para isso, e em prejuizo da

saúde publica e dos pharmaceuticos a quem foi dado, sob grave responsabilidade, o privilegio de vender remedios.

Seria ocioso apontar exemplos: se alguém tivesse duvidas a este respeito, não teria mais do que correr a vista pela secção d'annuncios das gazetas diarias.

Todos os nossos collegas sabem que não é muito difficil obter em algumas drogarias e pharmacias medicamentos activos e venenos sem prescripção de facultativo, para fins therapeuticos, ou a pretexto de destruição de animaes damnhinhos; os primeiros com perigo para a vida dos enfermos, quando applicados por pessoas incompetentes; e os segundos com risco de se converterem em instrumentos de suicidio, ou de homicidio em mãos desvairadas ou criminosas. É notorio que as inculcadas *parteiras* que por ahí se insinuam nas casas de familia a exercer justamente o mister de que menos entendem, não se limitam a prover o seu fardel obstetrico de orações e outros objectos de devoção com virtudes especiaes para todos os casos difficeis; mas de mistura com esses talismans, em geral pouco offensivos, felizmente, trazem consigo a cravagem de centeio que convertem muitas vezes, por ignorancia, em arma de destruição, ou, pelo menos, em fonte de tremendas difficuldades para o medico parteiro chamado quasi sempre em segundo lugar, e de gravissimos perigos para as parturientes, e para a esperada prole. Essas mulheres não acham grandes difficuldades em obter este medicamento; quando com um simples pedido o não consigam, pouco lhes custa munirem-se de uma antiga receita de qualquer facultativo, e appresental-a successivamente em diversas pharmacias, para completarem a desejada provisão do *remedio de puxos*. Por outro lado os curandeiros e curandeiras de caneros, sob a forma invariavel de uns pós mysteriosos usam do arsenico, do sublimado corrosivo, e de outras drogas deletereas que teem produzido envenenamentos perigosos e até fataes. Depois da introdução da homœopathia entre nós, a tinctura d'aconito veio a ser medicamento de facil acquisição, e vulgar nas casas de familia; é manejado com a mesma segurança com que se administra o remedio mais innocente, e com particularidade na medicina das creanças!

Verdade é que o Regulamento de 29 de Setembro não prohibe a venda de medicamentos activos sem prescripção de medico, uma

vez que (art. 67) sejam fornecidos por pessoa authorisada, ficando, portanto, ao arbitrio do pharmaceutico vendel-os ou não, conforme lh'o dictarem os escrupulos da sua consciencia, cabendo-lhe apenas a responsabilidade moral. Tambem os droguistas podem, segundo o mesmo artigo, vender drogas e medicamentos, com tanto que não sejam officinaes, nem a *peso medicinal*, isto é, conforme a legislação franceza, de que é pallido reflexo aquelle Regulamento,—a retalho, ou em *parcelas*, segundo as doses em que devem ser empregados. (Briand e Chaudé.)

O citado artigo 67 concede aos pharmaceuticos legalmente habilitados o privilegio da venda de medicamentos sem restricções, (com excepção da do artigo 71, relativa aos remedios secretos,) nem mesmo a clausula de não os fornecerem sem *receita* ou *prescripção especial* para cada caso particular, consignada expressamente na referida legislação franceza (lei de 21 germinal,) verdade é que tambem sob a responsabilidade unicamente moral do contraventor d'esta prohibição, para o qual não ha pena alguma especificada na citada lei. Pelo que, em França como aqui, o boticario que vender remedios sem receita de medico falta aos deveres da sua profissão, mas não pode ser processado, por não ser passivel de penalidade alguma legal; assim pode elle, se a consciencia de suas obrigações moraes lh'o não tolher, passar impunemente do uso ao abuso das suas attribuições, isto é, do exercicio de uma profissão honrosa e nobre a um commercio deshonesto, e prejudicial á saúde publica.

Esta ommissão de penalidade na lei franceza para o caso em que o boticario venda remedios activos sem prescripção assignada por medico, e o silencio do legislador brasileiro sobre o proprio facto d'essa venda entre nós, deverão considerar-se uma imprevidencia legislativa, uma lacuna, ou uma homenagem ao caracter profissional, á honra e discrição do pharmaceutico? Folgamos de ter por mais accetavel a ultima d'estas alternativas. Em França onde os regulamentos de policia hygienica em vigor são mais minuciosos e restrictos do que em qualquer outro paiz, e as suas infracções mais severamente punidas, a legislação reprova a venda de remedios sem receita de facultativo, mas não a considera um acto criminoso sujeito a pena alguma, emendando assim uma lei anterior (de 1748) que impunha uma multa forte (500 francos) aos infractores d'este

preceito.<sup>2</sup> No Brazil, porém, o legislador nem sequer cogitou d'esta hypothese. Assim, se o pharmaceutico fornecer cravagem de centeio ás *comadres* que entre nós suppreem deploravelmente a falta de parteiras habilitadas, ou qualquer medicamento activo á primeira pessoa que lh'o queira comprar, commette um acto reprovado, se quizerem, mas não infringe as leis sanitarias, e não incorre, por consequencia em pena alguma legal.<sup>3</sup> Entretanto, por cousas de menor importancia está sujeito, ou antes estaria se o Regulamento se executasse, a multas que podem ir até com mil réis; por exemplo, se aviar receitas que não sejam escriptas em portuguez, ou que contenham abreviaturas; ou que não declarem o modo de fazer uso do remedio, ou o nome do dono da casa para onde é destinado, etc. (Arts. de 40 a 43.)

Vejamos agora como a nossa legislação reprime o charlatanismo em relação á venda de remedios secretos.

No Brazil não é prohibida a venda de remedios secretos, com tanto que os autores das respectivas receitas preencham certas formalidades, sendo a principal submitter os remedios e as formulas á approvação da Junta Central d'hygiene publica na capital do Imperio.

O artigo 71 do Regulamento determina que:—Sem autorisação especial é prohibida a venda de remedios cuja composição for desconhecida; assim como o fazerem-se annuncios por meio de jornaes, periodicos, ou cartazes de taes remedios, ou de machinas e instrumentos como tendo virtudes especificas para certas e determinadas molestias.

A prohibição, portanto, não é absoluta como é em França, em cuja legislação parece que se inspiraram entretanto os autores do

<sup>2</sup> Em Portugal o Decreto de 4 de Fevereiro de 1851 designou os medicamentos que os boticarios podem vender sem receita; e oCodigo Penal, approvado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, no Art. 248 diz:—os boticarios que venderem ou poserem á venda, ou subministrarem substancias venenosas ou abortivas sem receita ou prescripção de facultativo, serão punidos com a prisão de 6 mezes até 2 annos, e multa correspondente. (Macedo Pinto, *Policia Hygienica* p. 862.)

<sup>3</sup> Isto não quer dizer que o pharmaceutico não tenha criminalidade em fornecer drogas, ou medicamentos sem receita de medico para fins criminosos *com conhecimento de causa*. Estes casos são previstos e punidos pelo nossoCodigo Criminal, sem distincção de classe de pessoas ou de profissão, como por exemplo nos Arts. 196 e 200.

nosso Regulamento. <sup>4</sup> Os remedios de composição occulta podem ser vendidos ao povo, e annunciados se assim o entender a authoridade sanitaria, que fica senhora do segredo, e obrigada a guardal-o por uma especie de contracto com o autor, por tempo limitado. Mas o povo fica sem saber o que compra, e a classe medica, por sua dignidade, inhibida de preserever esses medicamentos que não conhece, e que podem, aliás, ser proveitosos na pratica.

Eis aqui como a lei authorisa esse contracto:

— Para que possam ser vendidos os remedios de composição desconhecida, diz o artigo 73, seus autores os appresentarão com a receita, e com a declaração das molestias para que são proprios, á Junta Central que os examinará. Sendo approvados, a receita será guardada no Archivo da Junta debaixo da guarda do Secretario, sendo fechada e sellada com as Armas Imperiaes, lançando-se por fóra uma declaração do objecto que encerra, e que será assignada pelo Presidente e Secretario da Junta, e pelo autor, ou seu procurador.

O artigo 74 estabelece que:—Approvado o remedio, a Junta Central informará o Governo sobre a sua utilidade, e indicará o tempo porque se deva conceder um privilegio exclusivo de venda. A' vista da informação o Governo resolverá o que entender, devendo, quando conceda o privilegio, declarar na Carta de concessão o seu tempo, e a molestia a que é applicavel o remedio.

O artigo 75 ordena que:—Concedido o privilegio e appresentado á Junta Central, fará esta uma declaração d'elle com todas as clausulas, a qual será assignada pelo Presidente e Secretario. Findo o tempo do privilegio será a receita aberta e publicada.

Ora eis aqui como se faz este contracto para a venda de remedios de composição desconhecida, nacionaes ou estrangeiros, porque não ha excepção na lei.

Os limites de tempo, maximo e minimo, tambem não são especificados, e ficam ao arbitrio da Junta e do Governo; e as con-

<sup>4</sup> A prohibição da citada lei de 21 germinal é absoluta pelo que respeita ao futuro; mas o direito de venda de remedios secretos anteriormente authorizada por lei, foi respeitado. A unica modificação que ella teve, em 1850, foi que nenhum remedio secreto pode ser exposto á venda sem exame e approvação da Academia de Medicina, sendo publicada logo a formula no seu *Botetim*, e recompensado o inventor, segundo o merito do medicamento. Cumprida esta clausula deixa, portanto, de existir o segredo. Apesar d'este rigor legislativo não poude ainda extinguir-se em França o commercio de remedios secretos.

dições impostas ao inventor cifram-se em uma só:—ser publicada a sua receita no fim do prazo estabelecido, isto é, depois de perdida a notoriedade e importancia que lhe dava o segredo, que como diz o rifão, é a alma do negocio, e de ter cessado com o correr do tempo a voga que costumam de ordinario ter as novidades pharmaceuticas, vindo por fim a ficar nas mãos da Junta, em vez de uma preciosidade, apenas a casca do fructo. Isto é no caso que não seja simulada ou falsa a receita, porque então é o seu autor punido com duzentos mil réis de multa, e quinze dias de cadeia. E tambem se applicar o remedio para molestias não mencionadas no privilegio ficará este sem effeito, e a receita será aberta e publicada (Art. 76.) Mas, como se vê, aqui não ha condições, ha penas por falsidade ou fraude.

Quem transgredir estas disposições do Regulamento, isto é, vender ou annunciar remedios de composição desconhecida, sem ter obtido o privilegio conforme o artigo 74, será punido com multas de trinta a cem mil réis, e verá fechada a sua loja, se a tiver, por um a tres mezes. (Art. 72.)

Tal é, que nós saibamos, a legislação vigente no Brazil a respeito do commercio de remedios secretos, legislação que não só authorisa o segredo, mas ainda concede privilegio para a exploração temporaria d'esse segredo por um contracto com a Junta, que por sua parte é implicitamente obrigada a guardal-o, condição que não vem especificada na lei.

Legitima-se d'este modo um monopolio que interfere com a saúde publica e com a dignidade profissional, do mesmo modo que se concede a venda, uso ou fabrico exclusivo de qualquer producto industrial, ou de qualquer machina, utensilio, ou instrumento mechanico; authorisa-se o segredo em medicina, a sciencia das grandes e generosas revelações, que devassa os reconditos mysterios da natureza, que penetra os arcanos da organização e a estrutura dos seres vivos, com o unico fim de pôr as suas descobertas ao serviço da humanidade! *Dura lex, sed lex.* Mas, se ao menos ella fosse rigorosamente executada; se as authoridades prepostas ao cumprimento das suas disposições reprimissem os abusos da pharmacia industrial e especulativa, que sem o beneplacito da Junta nos atordôa quotidianamente com uma serie sem fim de annuncios pomposos de panacéas, arcanos, especialidades nacionaes ou importadas;

se perseguissem judicialmente os especuladores sem consciencia que nem sequer procuram legalisar os seus inculcados segredos, ficaria sanada ao menos uma parte do mal que ha longos annos está causando á população do Brazil o commercio desenfreado e escandaloso de remedios *infalliveis* para todas as molestias imaginaveis. Concluiremos no seguinte numero.

---

## CIRURGIA

---

### TRATAMENTO DA HEMATOCELE VAGINAL PELO DRAINAGE E INJECCÕES ANTI-SEPTICAS.

Pelo Dr. A. Pacifico Pereira.

Os casos de hematocele da tunica vaginal do testiculo não são raros entre nós, e o tratamento d'esta grave e afflictiva molestia que constituia até certo tempo uma das maiores difficuldades da cirurgia, merece bem a attenção de nossos collegas.

Reyer e Denonvilliers lançando mão n'estes casos do extremo recurso da castração; Curling praticando o processo grave e muitas vezes mal succedido da incisão; Malgaigne o *descollamento*, e Goselin a operação não menos dolorosa, arriscada e difficil, da *descorticção*,—provaem a importancia maxima que davam ao tratamento d'esta molestia, e os serios cuidados que lhes inspirava seu prognostico.

O tratamento que empregamos em dois casos que estiveram sob os nossos cuidados, é tão facil na execução, foi seguido de tão feliz resultado, e sua marcha tão desacompanhada de complicações graves, que não podemos deixar de recommendal-o aos collegas, como o que nos parece mais seguro, mais facil e de exito mais feliz, do que todos estes acima citados, que se encontram nos classicos de melhor nota.

O tratamento da hematocele da tunica vaginal do testiculo pelos tubos de *drainage* e injecções anti-septicas foi feito ha alguns annos por Demarquay, que publicou em 1869 (Gaz. des Hôpitaux 7.) 4 casos curados por este processo.